



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262900600024.
DATA DA AUTUAÇÃO : 13/02/2026.
E-PAT : 127.448.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 691.318-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262900600024-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900600024, lavrado em 13/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900600024.pdf”, que:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu a SAÍDA INTERESTADUAL de 73 bovinos fêmea de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R\$ 2.704,00 e 113 machos de

0 a 12 meses, acobertada pela NF-e nº 6752455 e 6755666 (GTA nº 587794 e 589566), de sua própria emissão, operação sujeita ao recolhimento do ICMS em razão do encerramento do diferimento da etapa anterior. Constatou-se que os animais são oriundos de aquisições internas com imposto diferido, sendo que o encerramento do diferimento ocorre na saída da mercadoria para outra unidade da Federação, conforme dispõe o Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO, sendo devido o imposto da etapa anterior, nos termos do art. 57, II, “a”, c/c Súmula nº 05/2021 do TATE e art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS-RO. Dessa forma, apurou-se o imposto devido com base nos seguintes valores: Base de cálculo: R\$ 470.965,00, ICMS (12%): R\$ 56.515,80, Multa (90% do valor do ICMS): R\$ 50.864,22.”

A infração foi capitulada no artigo 7º, artigo 12, inc. II, artigo 57, inciso II, letra “a”, Art. 2º, art. 13, § 1º, II, e Item 05, Nota 1, inciso II, Parte 02, do Anexo III, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, combinado com a Súmula nº 05/2021 do TATE. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262900600024.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262900600024.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	56.515,80
Multa	R\$	50.864,22
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	107.380,02

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15362083, enviada em 19/02/2026, com ciência em 06/03/2026, conforme folhas 35 do anexo “20262900600024.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 214-2026” em 12/03/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 12/03/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 - DA NULIDADE POR INCOMPATIBILIDADE DE DADOS E ERRO NA DESCRIÇÃO DO REBANHO:

A defesa alega que a validade de qualquer ato administrativo, mormente o de natureza sancionatória e tributária, exige a perfeita consonância entre a motivação invocada e a realidade factual. Diz que o auto de infração é nulo pois se fundamenta numa premissa fática irreal e desprovida de qualquer prova.

Alegações da defesa conforme folhas 02, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.1.2 – DA ARBITRARIEDADE NA AFERIÇÃO ETÁRIA DO REBANHO:

Alega que o agente fiscal, de forma meramente “olhométrica” e sem qualquer embasamento técnico-veterinário (como a análise da dentição, método cientificamente aceite para aferição de idade bovina), presumiu que os animais transportados possuíam “13 a 24 meses” e “0 a 12 meses”.

Diz que os documentos fiscais e zoossanitários que acompanhavam o transporte (NFA-e n.º 6728649 e e-GTA n.º 574124) atestam, sob o manto da presunção de veracidade e legalidade, o transporte de 105 bovinos (55 machos e 50 fêmeas de 0 a 12 meses). O Fisco não pode afastar a validade de documentos oficiais emitidos pelo próprio sistema do Estado (SEFIN e IDARON) baseando-se em meras conjecturas visuais, sem a elaboração de um laudo pericial que ateste, de forma irrefutável, a alegada divergência.

Alegações da defesa conforme folhas 03, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.1.3 – DA COMPATIBILIDADE COM O SALDO DE REBANHO DECLARADO:

A defesa alega que ainda que se admitisse, apenas por amor ao debate, que houvesse animais com idade superior àquela constante na nota no momento da averiguação, a autuação ignora por completo o inventário real do produtor. Diz que conforme se afere da Ficha de Saldo da IDARON (Estabelecimento: Sítio Andrade e Soares), o Peticionante possui um rebanho substancial e devidamente registrado em faixas etárias superiores, incluindo animais de 25 a 36 meses, bem como centenas de machos na faixa de 13 a 24 meses. E que a acusação de divergência carece de materialidade, impondo-se a declaração de nulidade do ato administrativo, nos termos do que preceitua o princípio da verdade material.

Alegações da defesa conforme folhas 03, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA NATUREZA DA OPERAÇÃO – SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE REBANHO ENTRE PROPRIEDADES DO MESMO TITULAR:

A defesa alega que a autuação parte de premissa fática equivocada ao presumir a ocorrência de operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Todavia, a operação realizada pelo contribuinte consistiu unicamente no deslocamento físico de animais entre propriedades rurais exploradas pelo mesmo titular, sem qualquer transferência de propriedade, venda, permuta ou qualquer forma de circulação jurídica de mercadoria.

Afirma que a Guia de Trânsito Animal – GTA confirma que os animais tiveram origem na propriedade rural explorada pelo contribuinte no município de Ariquemes/RO, tendo como destino outra propriedade igualmente explorada pelo próprio contribuinte no município de Quadra/SP, sendo o transporte realizado com finalidade de engorda e manejo do rebanho. Desse modo, resta evidente que a operação não constitui fato gerador do ICMS, sendo indevida a exigência tributária que fundamenta o Auto de Infração.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR (SÚMULA 166/STJ E ADC 49/STF)

A defesa alega que para que ocorra o facto gerador do ICMS, é imprescindível a realização de um negócio jurídico que promova a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de titularidade (ato de mercancia). A simples circulação física, o mero deslocamento geográfico do bem do património de um sujeito para o próprio património, não configura hipótese de incidência do imposto.

Diz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há décadas cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula n.º 166, que dita de forma insofismável:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. E, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que previam a cobrança de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.2.3 – DA ABSURDA TESE DE "ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO":

A defesa alega que Fisco tenta justificar a tributação sob o pretexto de que a saída interestadual provocaria o "encerramento do diferimento" do imposto. Tal argumentação é uma verdadeira falácia jurídica. Diz que o diferimento é uma técnica de substituição tributária "para trás", que adia o pagamento do imposto para uma etapa posterior

da cadeia de circulação económica. Contudo, para que o imposto diferido seja exigido, a operação subsequente deve, obrigatoriamente, constituir um facto gerador válido.

A defesa alega que a transferência interestadual para propriedade do mesmo titular não é tributada (por não ser facto gerador, conforme STF), não há que se falar em encerramento do diferimento e exigibilidade imediata do tributo.

Alegações da defesa conforme folhas 06, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.2.4 – DA LEGÍTIMA EXPLORAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS E DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE PECUÁRIA:

A defesa afirma que a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que o contribuinte exerce regularmente atividade pecuária em propriedades rurais situadas em diferentes unidades da federação, circunstância absolutamente comum na dinâmica da produção agropecuária nacional. Consta dos autos contratos válidos de arrendamento rural que autorizam a exploração pecuária tanto na propriedade localizada no município de Quadra/SP, quanto na área rural situada no município de Ariquemes/RO, evidenciando que o contribuinte possui legítima posse e exploração produtiva das áreas utilizadas para criação, cria e engorda de bovinos.

Alegações da defesa conforme folhas 07, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

2.2.5 – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DA AUTUAÇÃO E DA CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa diz que a autuação parte da suposição de ocorrência de operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Todavia, a operação realizada pelo contribuinte consistiu em transferência de animais entre propriedades rurais do sujeito passivo. Alega que a descrição constante no auto de infração apresenta inconsistências relevantes quanto à própria caracterização do rebanho transportado, especialmente no que se refere à faixa etária dos animais mencionados pela fiscalização. Afirma que o conjunto probatório demonstra que não houve fato gerador de ICMS, que a movimentação do rebanho ocorreu apenas entre propriedades exploradas pelo mesmo contribuinte.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 09, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento da defesa, com efeito suspensivo, acolhimento da preliminar, a improcedência do auto de infração, anulação do auto de infração, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido e que todas as intimações sejam enviadas aos patronos Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2.433, Email: damonteiro1@yahoo.com.br, bem como Dr. Vitor L. Eising Hellmann, OAB/RO 14.007, vitorluiz06@gmail.com, conforme consta das folhas 09, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS PRELIMINARES:

3.1.1 - DA NULIDADE POR INCOMPATIBILIDADE DE DADOS E ERRO NA DESCRIÇÃO DO REBANHO:

A defesa alega que a validade de qualquer ato administrativo, mormente o de natureza sancionatória e tributária, exige a perfeita consonância entre a motivação invocada e a realidade factual. Diz que o auto de infração é nulo pois se fundamenta numa premissa fática irreal e desprovida de qualquer prova.

Não acolho as preliminares. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Portanto, a autuação é referente a falta de pagamento do ICMS diferido relativo a compra interna de gado, cujo encerramento do diferimento aconteceu na saída interestadual do gado.

No relatório da diligência nº 63/2026, o autuante explica que ocorreu abordagem fiscal em 13/02/2026 e que considerando o reduzido lapso temporal entre o início formal das atividades rurais e a fiscalização realizada, verifica-se ausência de elementos materiais suficientes capazes de demonstrar a existência de cadeia reprodutiva compatível com

a integral formação do rebanho exclusivamente mediante nascimento dos animais dentro da própria propriedade rural, especialmente diante da inexistência de comprovação de quantitativo de matrizes, evolução zootécnica do rebanho, controles produtivos ou outros documentos aptos a demonstrar o nascimento, desenvolvimento e manutenção dos animais nas respectivas faixas etárias identificadas durante a ação fiscal, conforme folhas 01 do anexo “Relatorio-Diligencia-1_63_2026.pdf”.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade por incompatibilidade de dados e erro na descrição do rebanho.

3.1.2 – DA ARBITRARIEDADE NA AFERIÇÃO ETÁRIA DO REBANHO:

Alega que o agente fiscal, de forma meramente "olhométrica" e sem qualquer embasamento técnico-veterinário (como a análise da dentição, método cientificamente aceite para aferição de idade bovina), presumiu que os animais transportados possuíam "13 a 24 meses" e "0 a 12 meses".

Diz que os documentos fiscais e zoossanitários que acompanhavam o transporte (NFA-e n.º 6728649 e e-GTA n.º 574124) atestam, sob o manto da presunção de veracidade e legalidade, o transporte de 105 bovinos (55 machos e 50 fêmeas de 0 a 12 meses). O Fisco não pode afastar a validade de documentos oficiais emitidos pelo próprio sistema do Estado (SEFIN e IDARON) baseando-se em meras conjecturas visuais, sem a elaboração de um laudo pericial que ateste, de forma irrefutável, a alegada divergência.

Não acolho as preliminares. Pois a idade dos animais foi declarada pelo próprio contribuinte, nos seguintes documentos:

- conforme DANFE nº 6752455, emitido em 13/02/2026 e o respectivo GTA nº 587794 emitido em 13/02/2026, conforme folhas 03 e 05 do anexo “20262900600024.pdf”;
- conforme DANFE nº 6755666, emitido em 13/02/2026 e o respectivo GTA nº 589566 emitido em 13/02/2026, conforme folhas 07 e 09 do anexo “20262900600024.pdf”;

Os documentos (NFA-e n.º 6728649 e e-GTA n.º 574124) citados pela defesa não correspondem a esse processo administrativo tributário, portanto, não serão

analisados. Assim, rejeito as preliminares de arbitrariedade na aferição etária do rebanho.

3.1.3 – DA COMPATIBILIDADE COM O SALDO DE REBANHO DECLARADO:

A defesa alega que ainda que se admitisse, apenas por amor ao debate, que houvesse animais com idade superior àquela constante na nota no momento da averiguação, a autuação ignora por completo o inventário real do produtor. Diz que conforme se afere da Ficha de Saldo da IDARON (Estabelecimento: Sítio Andrade e Soares), o Peticionante possui um rebanho substancial e devidamente registrado em faixas etárias superiores, incluindo animais de 25 a 36 meses, bem como centenas de machos na faixa de 13 a 24 meses. E que a acusação de divergência carece de materialidade, impondo-se a declaração de nulidade do ato administrativo, nos termos do que preceitua o princípio da verdade material.

Não acolho as preliminares. A Ficha de Saldo da IDARON (Estabelecimento: Sítio Andrade e Soares) anexada pela defesa não tem data de emissão, está incompleta e só possui gado macho, conforme folhas 27 do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600024.pdf”, vejamos parte da transcrição:

Total	
M	F
300	0

Além disso, a autuação não se refere ao levantamento da conta estoque, mas sim ao ICMS diferido na compra interna. Assim, rejeito as preliminares de compatibilidade com o saldo de rebanho declarado.

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA NATUREZA DA OPERAÇÃO – SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE REBANHO ENTRE PROPRIEDADES DO MESMO TITULAR:

A defesa alega que a autuação parte de premissa fática equivocada ao presumir a ocorrência de operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Todavia, a

operação realizada pelo contribuinte consistiu unicamente no deslocamento físico de animais entre propriedades rurais exploradas pelo mesmo titular, sem qualquer transferência de propriedade, venda, permuta ou qualquer forma de circulação jurídica de mercadoria.

Afirma que a Guia de Trânsito Animal – GTA confirma que os animais tiveram origem na propriedade rural explorada pelo contribuinte no município de Ariquemes/RO, tendo como destino outra propriedade igualmente explorada pelo próprio contribuinte no município de Quadra/SP, sendo o transporte realizado com finalidade de engorda e manejo do rebanho. Desse modo, resta evidente que a operação não constitui fato gerador do ICMS, sendo indevida a exigência tributária que fundamenta o Auto de Infração.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. Como já explicado a infração é sobre o não pagamento do imposto diferido referente a operação antecedente, ou seja, a compra interna de outros produtores. O ICMS cobrado através do auto de infração, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento. (grifo nosso)

A Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. E o RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de

01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

As decisões judiciais proferidas estabelecem claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

Basta verificar que a redação da infração deixa bem claro, que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO na operação anterior. Citamos como exemplo a decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, que reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito

passivo, denegando a segurança: (grifo nosso)

Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

<http://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93>

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição

interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100095.pdf - Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Assim, rejeito as alegações de nulidade por deficiência de motivação, erro de capitulação e cerceamento de defesa.

3.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR (SÚMULA 166/STJ E ADC 49/STF)

A defesa alega que para que ocorra o facto gerador do ICMS, é imprescindível a realização de um negócio jurídico que promova a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de titularidade (ato de mercancia). A simples circulação física, o mero deslocamento geográfico do bem do património de um sujeito para o próprio património, não configura hipótese de incidência do imposto.

Diz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há décadas cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula n.º 166, que dita de forma insofismável:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. E, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que previam a cobrança de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Não acolho as alegações, pois a autuação não versa sobre a transferência de animais entre propriedades do mesmo titular. Conforme já explicado, a infração refere-se ao não pagamento do imposto diferido relativo à operação antecedente, ou seja, à compra interna realizada de outros produtores.

O ICMS cobrado por meio do auto de infração, como já dito, é aquele relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé), cujo pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento.

É importante destacar que a matéria em análise se distingue daquela tratada na Súmula nº 166 e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.099 da Repercussão Geral, uma vez que o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular.

No caso concreto, a autuação decorre do não pagamento do imposto diferido incidente sobre a compra interna de gado realizada anteriormente no Estado de Rondônia, tendo em vista o encerramento do diferimento por ocasião da saída interestadual, conforme previsto no item 5 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO.

Portanto, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885, tampouco a decisão proferida na ADC 49. Assim, rejeito as alegações da defesa em relação a inconstitucionalidade da cobrança - não incidência de ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular (SÚMULA 166/STJ E ADC 49/STF)

3.2.3 – DA ABSURDA TESE DE "ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO":

A defesa alega que Fisco tenta justificar a tributação sob o pretexto de que a saída interestadual provocaria o "encerramento do diferimento" do imposto. Tal argumentação é uma verdadeira falácia jurídica. Diz que o diferimento é uma técnica de substituição tributária "para trás", que adia o pagamento do imposto para uma etapa posterior da cadeia de circulação econômica. Contudo, para que o imposto diferido seja exigido, a operação subsequente deve, obrigatoriamente, constituir um facto gerador válido.

A defesa alega que a transferência interestadual para propriedade do mesmo titular não é tributada (por não ser facto gerador, conforme STF), não há que se falar em encerramento do diferimento e exigibilidade imediata do tributo.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o ICMS exigido no auto de infração não incide sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de

diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

Nos termos do RICMS/RO, as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino submetem-se ao diferimento, que se encerra, entre outras hipóteses, na saída com destino a outra unidade da Federação, circunstância verificada no caso concreto. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Como demonstrado nos autos, a fiscalização comprovou a existência de operação anterior de compra de bovinos, a ocorrência do fato gerador, o encerramento do diferimento e a ausência de recolhimento do imposto devido. Também restou evidenciado que os animais não se originaram na propriedade do sujeito passivo, mas foram adquiridos de terceiros, razão pela qual incide a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS diferido, na modalidade de substituição tributária “para trás”.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação da absurda tese de "encerramento de diferimento".

2.2.4 – DA LEGÍTIMA EXPLORAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS E DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE PECUÁRIA:

A defesa afirma que a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que o contribuinte exerce regularmente atividade pecuária em propriedades rurais situadas em diferentes unidades da federação, circunstância absolutamente comum na dinâmica da produção agropecuária nacional. Consta dos autos contratos válidos de arrendamento rural que autorizam a exploração pecuária tanto na propriedade localizada no município de Quadra/SP, quanto na área rural situada no município de Ariquemes/RO, evidenciando que o contribuinte possui legítima posse e exploração produtiva das áreas utilizadas para criação, recria e engorda de bovinos.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o auto de infração não é

sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a legítima exploração das propriedades rurais e da regularidade da atividade pecuária.

2.2.5 – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DA AUTUAÇÃO E DA CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa diz que a autuação parte da suposição de ocorrência de operação mercantil sujeita à incidência de ICMS. Todavia, a operação realizada pelo contribuinte consistiu em transferência de animais entre propriedades rurais do sujeito passivo. Alega que a descrição constante no auto de infração apresenta inconsistências relevantes quanto à própria caracterização do rebanho transportado, especialmente no que se refere à faixa etária dos animais mencionados pela fiscalização. Afirma que o conjunto probatório demonstra que não houve fato gerador de ICMS, que a movimentação do rebanho ocorreu apenas entre propriedades exploradas pelo mesmo contribuinte.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o auto de infração não é sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

O contribuinte repete as mesmas alegações apresentadas nos itens anteriores, as quais já foram devidamente analisadas e esclarecidas por este julgador. Sendo que a matéria já foi amplamente examinada nos autos, restou comprovada a ocorrência da compra interna de gado bovino, bem como o devido encerramento do diferimento. Assim, rejeito os argumentos da defesa quanto à legítima exploração das propriedades rurais e à regularidade da atividade pecuária.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 107.380,02 (Cento e sete mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA